

Medida Provisória 2222

Ives Gandra da Silva Martins
ivesgandra@gandramartins.adv.br



Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU.

Entendo que a MP 2222, sobre ser inconstitucional, é corrosiva e deletéria, por atingir um dos instrumentos mais adequados no assegurar de maneira digna a inatividade daqueles que já deram sua contribuição à sociedade, no momento em que mais precisarão de recursos, até por força das doenças e limitações que a idade fatalmente acarreta.

Nos países civilizados, os fundos de pensão das entidades federadas não são tributados, porque suprem a atuação dos governos naquilo que hoje constitui o maior problema para a economia das grandes nações ou seja, a seguridade social.

A questão — que é grave em alguns países europeus e fantásticamente grave no Brasil — é menos preocupante nos Estados Unidos pela valorização dos Fundos de Pensão.

São eles apenas depositários de recursos a serem utilizados no futuro por inativos, razão pela qual sua desoneração tributária se impõe, visto que a oneração ocorrerá na percepção de tais recursos pelos beneficiários futuros.

Pretender tributá-los é desestruturar a forma concebida para minorar o peso dos proventos dos inativos sobre os cofres públicos e para oferecer-lhes a garantia de existência digna.

A MP 2222, ao exigir tributação sobre os Fundos de Pensão, nada obstante a inexistência de fins lucrativos nessas instituições, meras depositárias de recursos a serem futuramente distribuídos aos inativos, traz como consequência a redução dos benefícios futuros e põe em risco a própria eficiência do sistema, que poderá

abalhar ainda mais a seguridade brasileira.

Há muito que o país não tem política tributária. Sua carga de 33% do PIB - maior que dos EUA, Japão, Austrália e o dobro do México - retrata uma melancólica política de arrecadação confiscatória, que está descompassando o futuro do país e promovendo o caos econômico, pois, ao matar a galinha dos ovos de ouro, está inviabilizando a recuperação futura da nação.

A incidência pretendida sobre os fundos de pensão está na linha confiscatória de um sistema esclerosado, que busca apenas mais e mais arrecadação para o sustento dos detentores do poder (50% da receita orçamentária federal é só para pagar mão-de-obra), pouco se importando com o desenvolvimento econômico, a modernização das técnicas impositivas ou a justiça social, visto que a sociedade é uma mera servidora dos interesses daqueles que governam "pro domo sua" a nação.

A incidência sobre os fundos de pensão, entidades imunes e sem fins lucrativos, a meu ver, está na linha desta desastrosa política, que prefere sacrificar o futuro destas instituições para continuar a elevar o peso da confiscatória carga tributária sobre o cidadão.

Espero que seja declarada sua inconstitucionalidade, por serem os Fundos meros instrumentos repassadores de recursos para os futuros beneficiários, estes sim contribuintes do amanhã, e por serem instituições sem fins lucrativos de assistência social.

Malan convocado para depor na câmara sobre a MP 2222

Afirmando que os tributos impostos pela MP 2222 à previdência complementar reduzirão a poupança dos participantes de 20 a 30%, o deputado Alceu Collares (PDT-RS) propôs e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CJR) da Câmara dos Deputados aprovou, por unanimidade, requere-

mento para que o Ministro da Fazenda, Pedro Malan, seja convidado a comparecer à Comissão para falar sobre a matéria.

O deputado Collares contesta a constitucionalidade do dispositivo da MP que determina o pagamento de tributos pela Previdência Complementar antes do recebimento, pelo partici-

pante, do respectivo benefício (aposentadoria ou pensão). Esse fato, como afirmou o parlamentar, causará prejuízos a cerca de dois milhões de trabalhadores que aderiram a planos de previdência não oficial, abertos ou fechados. Ainda não há data marcada para o comparecimento do Ministro.

Regulamentação excede e inova a LC 108

"A minuta do decreto de regulamentação da Lei Complementar 108 despreza o que foi feito pelo Legislativo, vai além da lei e até mesmo a contraria em diversos pontos, além de ser, basicamente, mera reprodução da maioria dos seus dispositivos". A análise é do Dr Adacir Reis, da Reis Advocacia, de Brasília, ao analisar para o JORNAL DO ICSS o projeto do governo para a regulamentação da Lei Complementar 108, apresentado em audiência pública em forma de minuta de decreto.

Ele afirma também que, a rigor, a Lei 108 não precisa de regulamentação, por ser bastante detalhista, e restritiva, na sua finalidade de regulamentar um artigo da Constituição (CF, art. 202, § 3º e seguintes). "O próprio dispositivo constitucional - diz - é detalhista em demasia, pois fala até mesmo em "relação contributiva de um por um".

O Dr Adacir Reis defende uma expressiva redução do texto do "decre-

to", já que dispositivos que pretendam simplesmente reproduzir o que já está na lei ou contrariar seu conteúdo devem ser suprimidos.

As ilegalidades do "Decreto":

São os seguintes os pontos apontados pelo Dr Adacir Reis em que a regulamentação viola a lei ou simplesmente a inova, em flagrante ilegalidade:

- 1) a lei admite que haja contribuições adicionais do participante, voluntárias, sem contrapartida do patrocinador, mas o "decreto" quer limitar tais contribuições. "Ora, se o plano é CD, e o participante quer aportar recursos além do pactuado, não há qualquer razão para fixar um teto", afirma o advogado.
- 2) o "decreto" quer dividir a conta do "serviço passado" com os participantes, ainda que o mesmo tenha sido assumido contratualmente pela patrocinadora na época de criação do plano.
- 3) o "decreto" transfere poderes aos Patrocinadores (administração pública direta ou indireta), desprezando o fato

de que as entidades têm personalidade jurídica própria.

4) nas hipóteses de superávit, a lei prevê hipótese de redução de contribuição ou melhoria de benefício, mas o "decreto" fixa apenas a hipótese de redução de contribuição.

5) o "decreto" admite que a reserva de contingência, fixada pela Lei em 25%, seja reduzida a 5%, podendo causar problemas aos planos.

6) o "decreto" provoca uma ingerência descabida nas entidades, reduzindo o número de membros da diretoria-executiva (Artigo 27 da Minuta) e ampliando, sem amparo legal, as competências do conselho deliberativo.

7) para as entidades patrocinadas por empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviço público, o "decreto" exige até mesmo a manifestação das Agências (ANATEL, ANEEL, etc) responsáveis pela fiscalização da concessão ou permissão dessas patrocinadoras.

Ingerência inconstitucional nas concessionárias

O Gerente Jurídico da Fundação CESP, advogado Roberto Eiras Messina, considera um contra-senso o projeto de regulamentação da Lei Complementar 108 dispor sobre a composição dos órgãos de administração das entidades patrocinadas por empresas privadas concessionárias ou permissionárias de prestação de serviços públicos.

"Esse comando - diz ele - não só escapa da lógica originária dos §5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, trazidos pela Emenda nº 20, como constitui enorme equívoco ao impor a uma entidade (de previdência complementar) a observância de uma regra estatutária coercitiva". O advogado argumenta que o sentido da Constituição foi o de que lei complementar disciplinasse a relação entre as Patrocinadoras que definiu e suas entidades fechadas de previdência complementar, não instituindo qualquer mandamento de ingerência na sua organização estatutária.

O Dr Roberto Eiras Messina explica que o legislador delegou alguns atos normativos ao órgão regulador e fiscalizador sobre a matéria da

aplicação das regras da Lei Complementar nº 108/01 às empresas privadas concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Não obstante - diz - a proposta minuta de decreto regulamentar passou a ampliar aquela autorização sem fundamento claro na própria Lei Complementar nº 108.

- "Ora, se na lei complementar específica não foi exposto o que se deveria entender por aplicável de seus mandamentos às empresas privadas de concessão e permissão de serviços públicos, não seria, por evidente, para um decreto que a regulamentasse que poderia ser transferido tal encargo. Até porque, como dito, o art. 26 da Lei Complementar 108/01 estabelece que a forma dessa extensão deverá ficar a cargo do órgão regulador e fiscalizador", afirma o advogado.

Contribuição para custeio - O Gerente Jurídico da Fundação CESP identificou ainda outro contra-senso na minuta do decreto regulamentador da LC 108 que seria a imposição de regimes distintos quanto à obrigatoriedade da contribuição para custeio administrativo de entidades multipatro-

cinadas. Considerando que tal distinção não consta da Lei Complementar nº 109/01, que é a disciplina geral do sistema, é óbvio que se estabelecerá um princípio de tratamento diferenciado em relação às patrocinadoras privadas não abrangidas pela Lei Complementar nº 108/01. Ter-se-ia, assim, a imposição, como regra, de contribuição administrativa para os participantes em uma entidade patrocinada por empresas estatais, ainda que em minoria, ao passo que isto não seria exigível, pela Lei Complementar nº 109/01, dos participantes afetos às empresas privadas, gerando ainda dúvidas quanto àqueles participantes das empresas privadas concessionárias ou permissionárias.

Ele chama a atenção para a possibilidade desse mandamento desencadear medidas judiciais corretivas apresentadas pelos mais variados segmentos de interessados, "retardando o necessário desenvolvimento desse tão precioso objetivo, que é o fortalecimento da poupança interna como instrumento de realização do desenvolvimento nacional".